



CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA NA *WEB*: PODER JUDICIÁRIO E O SEU PAPEL COMO HARMONIZADOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Lohana Pinheiro Feltrin²
Francieli Puntel Raminelli³

RESUMO

A *web* confere ampla liberdade para os internautas expressarem-se das mais variadas formas e sobre os mais variados assuntos. Contudo, ante a falta de regulamentação específica acerca deste espaço, muitas vezes os usuários podem abusar desta liberdade e veicular conteúdos que afetam a imagem de outrem. São os casos onde são postadas informações que mitigam o direito à honra de terceiro. Deste modo, o presente artigo visa analisar a colisão entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade honra e imagem - ambos garantidos constitucionalmente - na *internet*. Não obstante, pretende verificar o posicionamento do Judiciário frente a esta questão. Utiliza como método a análise direta e não participativa, de forma livre e informal de *sites*, pesquisa bibliográfica de autores sobre o tema e pesquisa jurisprudencial. Deste modo, permite-se concluir que, ante as novas tecnologias, as relações sociais se tornam cada vez mais dinâmicas sendo que o Poder Judiciário não pode se abster de tutela-las. Assim, percebe-se que ele deve harmonizar os conflitos existentes entre a liberdade conferida pela *web* e os direitos fundamentais do cidadão, sempre procurando equilibra-los sem favorecer um em detrimento do outro, mas analisando-os de acordo com o caso concreto.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; internet; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The web provides wide freedom for your users to express themselves in many different ways and subjects. However, without a specific regulation about this space, users often can abuse of this freedom and post content that affect the image of another people. These are the cases where the information posted mitigates the right of honor. So, this article aim to analyze the collision between free speech and the inviolability honor and image – both constitutionally guaranteed – on the internet. Still pretends check the position of the Judiciary in front of this question. For that, the methods used are direct, non-participatory and informal observation of sites, research bibliography and jurisprudential. It allows to conclude that, in front of the new technologies, social relations become increasingly dynamic and the Judiciary can't abstain from them protection. Therefore, Judiciary must harmonize conflicts between freedom afforded by web and the fundamental rights of citizens, always trying to balance them without favoring one over another but analyzing them according to the case.

Key-words: freedom of expression, fundamental rights, internet, Judiciary.

¹ O presente artigo representa os resultados parciais do Projeto de Pesquisa “(Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço”, desenvolvido no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, contemplado com recursos do Edital MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional. Pesquisadora dos Projetos de Pesquisa Ativismo Digital e as Novas Mídias: desafios e oportunidades da cidadania global e (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço, ambos vinculados ao Núcleo de Direito Informacional – UFSM. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Email: lohanafeltrin@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional. Pesquisadora dos Projetos de Pesquisa Ativismo Digital e as Novas Mídias: desafios e oportunidades da cidadania global e (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço, ambos vinculados ao Núcleo de Direito Informacional – UFSM. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Email: francieli.raminelli@gmail.com



INTRODUÇÃO

Atualmente, a *internet* é a conexão global-local que propicia uma nova forma de controle e de mobilização em rede junto à sociedade contemporânea (CASTELLS, 2003). Com efeito, é uma ferramenta que devido à sua acessibilidade e baixo custo, vem se popularizando cada vez mais, o que acaba por democratizar o acesso à informação e eliminar as distâncias e fronteiras.

No Brasil, segundo o IBOPE (NÚMERO, 2011), o acesso à *internet* em qualquer ambiente (domicílios, trabalho, escolas, *lan houses* ou outros locais) atingiu 73,9 milhões de pessoas, através de pesquisa realizada no quarto trimestre de 2010. Outrossim, o número de usuários ativos na *web* cresceu 23% em um ano. Desta forma, percebe-se que este mecanismo está cada vez mais presente na vida dos brasileiros, interconectando pessoas para os mais variados fins.

Assim, o ambiente digital configura-se apropriado para a livre expressão e difusão de ideias. A *web* tem um potencial extraordinário para a expressão dos direitos dos cidadãos e a comunicação de valores humanos e, ao ampliar as fontes de comunicação contribui para a democratização. Portanto, ela coloca as pessoas em contato numa ágora pública, a fim de que expressem suas inquietações e partilhem suas esperanças.

Neste contexto, para veiculação de informações ou postagens na rede não há uma regulamentação específica. Diferentemente do que acontece com as mídias massivas – tais como televisão, jornais e revistas -, nas quais o emissor da notícia é facilmente identificado e responsabilizado, na *internet* isto se torna muito mais complexo diante da impossibilidade de, por vezes, encontrar o verdadeiro difusor do comentário ou *post*⁴.

Deste modo, os usuários, em tese, podem publicar o que bem entendem na *web*, sendo que as informações são propagadas com alcance imediato e mundial. Em que pese esta ferramenta ser usada, muitas vezes, para práticas “saudáveis” entre os usuários, como o ativismo digital⁵, por exemplo, em alguns momentos ela pode ser utilizada com o intuito de

⁴Publicar em inglês. Refere-se a publicações feitas por internautas na *web*, principalmente em *blogs* e redes sociais.

⁵Ativismo realizado pela *internet*, no qual usuários com os mesmos interesses se mobilizam em prol de alguma mudança social, em âmbito local ou mundial. Esta ferramenta proporciona uma estrutura de organização e é instrumento de comunicação destes grupos, permitindo a flexibilidade e temporalidade de mobilizações e ao mesmo tempo, mantendo um caráter de coordenação.



ferir direitos de outrem sob o pretexto de liberdade de expressão.

Neste viés, inúmeras vezes a liberdade propiciada pela *web* torna-se feramenta para violação de direitos fundamentais, mais especificamente o direito à honra e à imagem. Desta feita, o objetivo do presente trabalho é analisar de que forma ocorre o conflito entre estes direitos na *web*, cotejando-os com o posicionamento do Poder Judiciário a respeito da questão. Assim, como método de pesquisa utilizou-se a análise direta, planejada e não participativa, de forma livre e informal de *sites*, a pesquisa bibliografia de autores do tema, bem como pesquisa jurisprudencial, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

Ressalta-se que a análise da questão suscitada se mostra de grande importância porquanto aborda questões que, direta ou indiretamente, fazem parte da vida de todos os cidadãos, principalmente diante do mundo cada vez mais globalizado e, por consequência, conectado. Não obstante, trata de tema afeto aos desafios da tutela dos direitos fundamentais frente às novas mídias e do posicionamento do Judiciário acerca das novas lides que surgem e as quais ele não pode deixar de tutelar.

O presente artigo está estruturado na análise acerca dos conflitos entre direitos fundamentais propiciados pela *internet* (1) e na observação de casos concretos, os quais evidenciam o posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro sobre o tema debatido (2).

Por conseguinte, no próximo tópico serão feitas breves considerações acerca das liberdades conferidas pela *web* e dos direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos.

1. LIBERDADES E DIREITOS NA WEB

A *internet* caracteriza-se como um espaço aberto e democrático, onde a comunicação, interação e organização são muito mais acessíveis. Não é por outro motivo que Castells (2004) afirma que ela é a nova ágora da sociedade moderna.

Inegável, portanto, que a *web* é um ambiente propício para livre expressão e difusão de ideias, caracterizando-se como um espaço amplamente democrático, o que proporciona a quebra do monopólio da informação e a manifestação popular. Entretanto, neste contexto, percebe-se que não há nenhuma limitação ao conteúdo que é difundido na rede, sendo os que os internautas podem se manifestar como bem entendem.

Com efeito, a rede mundial de computadores é um dos poucos espaços onde o cidadão, atualmente, pode mostrar suas insatisfações, ideias, críticas e sugestões, tendo em



vista as poucas oportunidades de participação cidadã no Brasil. Deste modo, a tecnologia e a liberdade de expressão, se aliadas ao bom-senso dos usuários e com certos objetivos podem ser muito produtivas e benéficas para mudanças sociais, por exemplo.

Neste viés, a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º, inciso IV e 220, garante a liberdade para expressar-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 2012a)

A liberdade de expressão figura entre as garantias fundamentais e sob o seu manto encontram-se agasalhadas as opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoas, envolvendo o interesse público ou não (MENDES et al, 2008).

Percebe-se, portanto, que por ser a *web* um espaço onde não há regulação específica acerca do conteúdo que pode ser veiculado bem como da responsabilidade pelo que é difundido – ao contrário do que ocorre com as mídias massivas⁶, onde o responsável é facilmente identificado e punido – o espaço de liberdade que o usuário tem é muito mais amplo.

Neste viés, a liberdade de expressão aliada à *internet* nem sempre é usada com o intuito de construção de uma comunidade melhor ou em prol de alguma causa social. Por vezes, a liberdade conferida pela *web* e garantida constitucionalmente, é utilizada de forma a macular a honra e a imagem de outrem.

Comentários caluniosos, injuriosos ou difamatórios, com o intuito de ferir os direitos de terceiro ou simplesmente por “liberdade de expressão” são comuns na *web*. Contudo, a honra e imagem também são protegidas constitucionalmente, mais especificamente no artigo 5º, X da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁶Entende-se por mídias massivas a mídia tradicional, tais como jornais, televisão e revistas, por exemplo.



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2012a)

Para esta atitude de violação à honra na *internet* existem várias teorias, as quais pretendem identificar as causas que levam os usuários a agirem de forma mais agressiva com outras pessoas *online* do que cara a cara,

[...] a teoria básica é o “efeito de desibinição”. Muitas pessoas – tanto jovens quanto mais velhas – ficam encorajadas diante da possibilidade de serem anônimas, achando que nunca serão surpreendidas, mesmo que deixem vestígios digitais. Muitas pessoas experimentam uma dificuldade maior em conter seus impulsos *online* do que em situações sociais no espaço real. Parte da questão é que há um lapso de tempo entre enviar um *e-mail* e receber uma resposta. A ausência de uma figura de autoridade em um espaço não mediado estimula as pessoas a agirem por impulso. (PALFREY; GASSER, 2011, p. 108)

Assim, ainda que seja legítima a livre expressão *online*, a mesmo não pode ultrapassar os limites subjetivos existentes, os quais são de conhecimento de qualquer homem médio⁷. Como a Constituição Federal de 1998 protege a liberdade de expressão e o direito à honra, nenhum deles pode ser anulado para que prevaleça o outro, mas deve haver um equilíbrio e harmonização entre os dois.

Não obstante a proteção constitucional o crime contra a honra figura no Código Penal e prevê condenação em caso de calúnia, difamação e injúria. Neste contexto, na injúria imputa-se ao ofendido uma conduta que não macula sua imagem perante a sociedade, mas que lhe ofende a própria honra subjetiva. Já na difamação, atribui-se a alguém uma determinada conduta que mancha a sua honra perante a sociedade, sem que essa conduta seja definida como ilícito penal, não importando se é verdadeira ou não. Por sua vez, na calúnia impõe-se à terceiro uma conduta definida como crime pela legislação penal. Ainda que possa haver a responsabilização na esfera penal, o autor do dano contra a honra também poderá responder pelos prejuízos que causar ao ofendido, conforme dispõe a própria Constituição e também o Código Civil.

⁷O homem médio representa a pessoa mediana, nem tão inteligente, nem tão burra, mas que sempre está no meio dos dois opostos máximo e mínimo. É uma pessoa moderada em tudo, cujas características são todas razoáveis. É uma espécie de medida de parâmetro direto e objetivo de conduta e de saber, que serve para comparar as condutas e características das pessoas.



De fato, a falta de informação acerca da legislação existente - tanto constitucional, civil e penal - e a ausência de regulação específica acerca das relações cibernéticas, podem fazer o internauta ter a falsa impressão de que na *web* poderá fazer qualquer declaração pois estará impune, levando o usuário a ferir o direito de terceiros.

Contudo, a incidência do Direito sobre as relações virtuais é inafastável, eis que cada vez mais estas fazem parte do dia-dia de todos, gerando conflitos que devem ser tutelados e dos quais o Judiciário não pode se abster. Assim como no “mundo real”, nas redes sociais *online*, também existem relações interpessoais, tornando clara a possibilidade de ocorrência de conflitos. Com o intuito de harmonização entre a liberdade de expressão e o direito à honra, o Poder Judiciário tem se manifestado sobre estas questões, como se observa no tópico seguinte.

2. PODER JUDICIÁRIO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA

Como ressaltado anteriormente, não há legislação específica que regule as questões referentes à liberdade de expressão e direito à honra na *internet*⁸. Deste modo, cabe ao Poder Judiciário tutelar tais questões com a legislação existente, a qual aplicada ao caso concreto supre as lacunas existentes.

Sendo a *web* “o tecido de nossas vidas neste momento” (CASTELLS, 2003, p. 255) o Judiciário não pode se abster de resolver os conflitos que surgem. Com efeito, segundo Rolim (2002) não havendo hierarquia entre os direitos fundamentais, o que pode ocorrer é que, diante de uma situação fática, os mesmos se choquem e, como assevera Canotilho (1991) existe uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

⁸Importante esclarecer que não existem leis sancionadas e em vigor, contudo, diante da problemática exposta no presente trabalho, é possível encontrar no Legislativo Brasileiro, Projetos de Lei que visam regular as questões referentes à honra e imagem na *web*, mais especificamente nos *blogs*. É o caso do PL 7.131/2010, de autoria do Deputado Gerson Peres (PP/PA), o qual “dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e autores de blogs e mecanismos similares” (BRASIL, 2012b) e tramita sob o regime de urgência na Câmara dos Deputados. Em suma, o objetivo do projeto é a responsabilização dos autores das páginas da *internet*, por quaisquer comentários anônimos ou cuja procedência não possa ser verificada.



De fato, é isto que acontece na *web*: o direito à liberdade de expressão de alguns usuários, por vezes, se choca com o direito à inviolabilidade da honra e imagem de outros. Não havendo direitos fundamentais absolutos, para resolver este conflito é necessário proceder à compatibilização entre os mesmos, ou seja, é necessário que os mesmos sejam harmonizados diante da análise do caso concreto, ponderando as premissas fáticas que compoem cada situação.

Ante esta necessidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que, uma sobrinha seria condenada a pagar R\$ 700,00 em indenização ao tio. Isto porque, ela postou uma foto da vítima no *Orkut*, em que o ele aparece com um cifrão no rosto. A intenção da internauta era chamar o tio de mercenário, por conta de conflitos familiares (MÁ, 2012).

Não obstante, o mesmo Tribunal, decidiu que a manifestação de pensamento não deve ser exercida de maneira absoluta, devendo sempre pautar pela observância da honra e da imagem das pessoas. Neste contexto, a diretora de um conjunto habitacional que se sentiu ofendida por conta de comentários publicados em uma página da *internet*, nos quais um morador lançou dúvidas quanto à administração da associação, questionando contratos e emissão de notas fiscais, teve seu direito à inviolabilidade da honra resguardado. No Rio Grande do Sul, o entendimento do Judiciário não é diferente.

Com efeito, em casos semelhantes, entende-se pela preservação da honra e imagem, como na apelação cível nº 70046198040, de Relatoria do Desembargador Leonel Pies Ohlweiler, onde o *Google* apelou contra sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos extrapatrimoniais. A sentença de primeiro grau tinha julgado procedente em parte o pedido do autor, para determinar que a empresa excluísse perfil falso do *Orkut* que o difamava, pagando, ainda, a quantia de R\$ 5.540,00 por conta da indenização dos danos morais.

Em suas razões recursais, o *Google* alegou que não exerce controle prévio sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas pelos usuários, sob pena de censura prévia. Afirmou que o internauta possui liberdade de inserir o conteúdo que entende na sua página pessoal, exercendo total controle sobre mensagens enviadas ou postadas nas páginas de terceiros. Sustentou ainda que não é o responsável pelos atos praticados pelos seus usuários, pois sua atividade se restringe na disponibilização da plataforma para hospedagem de conteúdo (PODER, 2012).



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu ser legítima a responsabilização da empresa, aplicando, inclusive o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto já que, embora a vítima não pague pelo serviço prestado, o *Google* é indiretamente remunerado pelas publicidades que veicula.

O acórdão também reconheceu que as redes de relacionamento *online* tornaram-se um mecanismo hábil para que através delas, pessoas prejudiquem a imagem de outrem, expondo-as à situações constrangedoras diante de toda a *web*, conforme ocorreu no caso em questão. Ademais, suscitou que com anuência do *Google*, são criados por seus usuários diversos tipos de comunidades e perfis e, alguns dele, com conteúdo ofensivo e informações injuriosas e caluniosas.

Reconheceu que o responsável principal e direto pela ofensa é o usuário, criador do perfil difamatório, mas à empresa cabe monitorar o conteúdo veiculado por seus usuários, excluindo o material ofensivo, “sob pena de se considerar defeituoso o serviço prestado, uma vez que este teria o dever de zelar pela honra e imagem dos usuários” (PODER, 2012).

Ressaltou, ainda, as disposições da Constituição Federal acerca da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, as conectando com o princípio da dignidade da pessoa humana. Suscitou que apenas deve-se considerar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, situação que deve ser verificada conforme a equidade. Deste modo, negou provimento à apelação do *Google*.

Com efeito, o Poder Judiciário, em casos em que há colisão entre os direitos fundamentais, sendo nítida a utilização da liberdade de expressão e da *internet* de forma imprudente, com o claro intuito de ferir outrem, protege o direito à honra do cidadão. Entretanto, ante a colisão de direitos fundamentais à imagem, honra e livre expressão não há uma única resposta. Isto porque, devem sempre ser analisados os casos concretos, de modo a equilibrar os conflitos provenientes da vida social cada vez mais dinâmica.

Portanto, incumbe ao Poder Judiciário, diante da análise da situação fática e da proporcionalidade, conferir a melhor aplicação da legislação vigente, decidindo a quem pertence a razão, sem que, com isso, seja necessário mitigar as liberdades ou validar atos, por vezes, ofensivos.



CONCLUSÃO

Cada vez mais o mundo sofre transformações e a cada nova geração as formas de se relacionar e viver em sociedade também modificam-se. A *internet*, neste contexto, trouxe novos jeitos de comunicação e interação, descentralizando o acesso a informação e propiciando a livre expressão do cidadão.

Com efeito, a *web* é um espaço democrático e que permite que todos os usuários se expressem, a princípio, sem sofrer qualquer censura. A Constituição Federal de 1988 chancela a livre manifestação de pensamento, ideias e opiniões.

Por vezes esta liberdade pode ser utilizada com o intuito de promover movimentos com objetivos sociais, reivindicações e práticas de ativismo digital, sendo que a *internet* é um dos poucos lugares que as pessoas têm para mostrarem as suas irrisignações.

Entretanto, ainda que exista um caráter ciberdemocrático na utilização da *web* como plataforma de propagação de ideias e ideologias, algumas vezes os internautas não a utilizam dentro dos limites esperados. Não havendo restrições acerca do conteúdo veiculado, tampouco legislação específica que regule a matéria, os usuários podem utilizar as redes como meio para cometer atos ofensivos à terceiros.

Estes atos, caracterizados como calúnia, injúria ou difamação ferem o direito à honra e à imagem do indivíduo, os quais são direitos e garantias fundamentais – assim como a liberdade de expressão – e, por conseguinte, protegidos pela Constituição Federal.

Deste modo, diante do abuso de direito exercido pelos internautas, surgem conflitos que merecem ser tutelados. Sendo a liberdade de expressão garantia conferida pela Constituição, não pode haver censura naquilo que é difundido pelos internaturas, todavia, essa liberdade não pode ser utilizada sem limites, de forma a mitigar a inviolabilidade da honra e da dignidade da pessoa.

Neste passo, o Poder Judiciário é chamado a equilibrar os conflitos entre os direitos fundamentais, os quais são provenientes das relações sociais cada vez mais dinâmicas. Por vezes, no Judiciário tem prevalecido o direito à honra sobre o direito à liberdade de expressão, como se observou dos precedentes acima elencados. Contudo, sempre deve prevalecer o conteúdo essencial de cada princípio e garantia.

Não obstante, a preferência de um direito sobre o outro, no caso concreto, é sempre relativa, ou seja, válida para aquela situação e não excluindo sua aplicabilidade em outro caso.



Necessário, portanto, que a aplicação de um direito em detrimento de outro se dê com uma motivação e dela haja ponderação dos direitos em conflito no caso concreto. Assim, deve-se utilizar a proporcionalidade como critério orientador na busca desta harmonização.

Os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, além de serem direitos da personalidade, são direitos fundamentais constitucionais e de igual hierarquia é a liberdade de expressão. Assim, ao não existir uma preferência entre eles não é possível resolver os conflitos, harmonizando-os no dia-dia, sem que seja feita uma avaliação dos bens e valores jurídicos da lide. Será através desta interpretação realizada pelo Poder Judiciário que se saberá quando o direito em conflito cede face à liberdade de expressão, a qual não pode ter excedido os limites subjetivos impostos.

Os direitos e garantias fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Logo, não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-dia dos cidadãos e seus agentes, sendo, portanto, imperiosa a atuação do Judiciário como instrumento de equilíbrio e efetivação dos mesmos.

De fato, esses são os desafios que movem o Direito e que exigem um repensar constante da função do jurista na tutela de novos conflitos pautados em espaços cada vez mais virtualizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 25 mar. 2012a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7131/2010**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473385>> Acesso em 25 mar. 2012b.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Denis de (Org.) **Por uma outra comunicação**: Mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MÁ conduta e ofensas na internet levam internautas a Justiça. Disponível em

<<http://www.dnt.adv.br/noticias/ma-conduta-e-ofensas-na-internet-levam-internautas-a-justica>> Acesso em 20 abr. 2012.



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NÚMERO de usuários ativos de internet cresceu 23% em um ano.

Disponível em <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=cald&comp=Noticias&docid=1DF70A3258D06A32832578C60059A967>> Acesso em 20 abr. 2012.

PALFREY, John. GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PODER Judiciário do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70046198040%26num_processo%3D70046198040%26codEmenta%3D4569686+70046198040&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046198040&comarca=Comarca+de+Erechim&dtJulg=29-02-2012&relator=Leonel+Pires+Ohlweiler> Acesso em 20 abr. 2012.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>> Acesso em 21 abr. 2012.